

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021

Apensados: PL nº 4.646/2019, PL nº 2.615/2021, PL nº 2.708/2021, PL nº 2.741/2021, PL nº 3.081/2021 e PL nº 3.868/2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Senado Federal, pretende excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Ao PL 2685/2021, estão apensadas as seguintes proposições:

- O PL nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares.
- O PL nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de



Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil;

- O PL nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende vedar a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.
- O PL nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta.
- O PL nº 3.081, de 2021, de autoria do Deputado Felício Laterça, reduz para nove anos a idade mínima para obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil e, no caso desta última, amplia para vinte e quatro anos a idade máxima para sua obtenção.
- O PL nº 3.868, de 2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, reduz para doze anos de idade a idade mínima para obtenção dessas bolsas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito na Comissão do Esporte (CESPO). Caberá ainda às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente, examinar a adequação financeira ou orçamentária da proposição e a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.

A presente proposição legislativa tem como escopo excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, o que consideramos meritório e oportuno.

Além disso, o PL nº 4.646, de 2019, apensado, pretende revogar o disposto no § 5º do art. 1º da referida Lei, para permitir que o benefício seja estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Concordamos com a ideia, pois sua essência se encontra consagrada no texto constitucional (art. 217) ao estabelecer que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

O mesmo raciocínio pode se aplicar para os atletas menores de quatorze anos, que os Projetos de Lei nº 2.685/2021 (principal); 2.615/2021, 2.741/2021, 3.081/2021, 3.868/2021 buscam apoiar com a bolsa-atleta. Segundo depoimento do educador físico e especialista em fisioterapia esportiva, Sr. Rafael Ferrer, participante de audiência pública para discutir o tema, realizada nesta Comissão do Esporte em 14/12/2022, 70% dos jovens de



13 anos desistem do esporte, nos Estados Unidos. No Brasil, não temos dados sobre essa evasão, mas sabemos que a desigualdade socioeconômica é um obstáculo ao exercício do direito ao esporte pelas camadas sociais de baixa renda. Se o atleta, ao alcançar os 14 anos, idade em que poderá iniciar seu desenvolvimento profissional na área do esporte como aprendiz, não tiver tido a oportunidade de se manter nas escolinhas de iniciação desportiva, com apoio nutricional, de transporte e de saúde, ele dificilmente continuará. Com a pressão econômica e social de trabalhar quando alcançar o ensino médio e os 14 anos de idade, provavelmente abandonará o esporte se não houver construído um sólido caminho de iniciação desportiva antes de alcançar essa idade.

Apesar desse entendimento, não concordamos com a redução da idade dos beneficiários da bolsa-atleta, como caminho para incentivar os menores de 14 anos com talento e vocação ao esporte, mas que não tenham condições econômicas favoráveis para se manter na iniciação esportiva. Isso se dá porque a bolsa-atleta é um programa já orientado para a profissionalização, permitida pela Constituição Federal a partir dos quatorze anos de idade, desde que na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII, Constituição Federal). Os requisitos para o recebimento da bolsa-atleta se apoiam fundamentalmente nos resultados alcançados em competições, sejam elas estudantis, nacionais, internacionais ou olímpicas. Constitui-se essencialmente do desporto de alto rendimento, onde seletividade, hipercompetitividade e a busca por resultados configuram-se na essência do seu conceito legal (art. 3º, Lei nº 9.615/98). A redução da idade para a obtenção da bolsa-atleta pode ser considerada inconstitucional, por essas razões.

O auxílio estatal aos atletas menores de 14 anos deve ser amparada, portanto, por outros meios e paradigmas, bem como considerar a proteção dos direitos da criança e adolescente contra a profissionalização precoce e a prática desportiva inadequada física e emocionalmente para a faixa etária do atleta. Essa preocupação se mostrou recorrente pelos participantes da audiência pública de 14/12/2022. Entendemos, portanto, que a implementação do auxílio, se ocorrer, deve ser feita em articulação entre



diferentes atores institucionais. De um lado, as entidades desportivas responsáveis pela iniciação desportiva do atleta devem ser transparentes quanto aos protocolos de exercícios praticados por seus atletas; de outro, a instituição estatal responsável pela saúde deve atestar, por meio de equipe multidisciplinar, se a rotina de exercícios do atleta está adequada ao seu desenvolvimento biológico e se ele segue com integridade física e mental para continuar.

Acrescente-se que o apoio estatal aos atletas menores de 14 anos deve se dar em consonância com os princípios consagrados no art. 217 da Constituição Federal, no capítulo sobre o Desporto: (a) o dever do Estado em fomentar a prática desportiva como direito de cada um; (b) a autonomia das entidades desportivas dirigentes; (c) a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional; d) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

Nesse contexto, propomos alteração na lei de normas gerais do desporto, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, para regular, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, como o Estado poderá prover o auxílio aos atletas menores de 14 anos de idade, com o objetivo de incentivar a iniciação esportiva e o direito ao esporte, com foco nos atletas das camadas sociais de baixa renda, com vocação e talento desportivos, de forma a que posteriormente, ao completarem 14 anos de idade, possam ser capazes de se inserir no sistema da bolsa-atleta.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, tem o mérito de acrescentar, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva, a condenação por sentença penal transitada em julgado. A justificação da proposição argumenta que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania. Entendemos que a medida é desnecessária. As sentenças penais já se constituem em punição do Estado ao comportamento tipificado como crime. Além disso, sanções restritivas de liberdade impedem também as atividades desportivas e, portanto, a fruição do benefício da Bolsa-Atleta. Cumprida a sentença, não há que se impor mais uma nova penalidade. Somos pela rejeição do projeto.



Por fim, quanto à proposta de permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão, consideramos a iniciativa meritória e oportuna.

Face ao exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.685, de 2021, e dos projetos de lei nº 4.646, de 2019, 2.615, de 2021; nº 2.741, de 2021; nº 3.081, de 2021; e nº 3.868, de 2021, apensados; e pela rejeição do projeto de lei nº 2.708, de 2021; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2021, E AOS PL Nº 4.646, DE 2019; Nº 2.615, DE 2021; Nº 2.741, DE 2021; Nº 3.081, DE 2021; Nº 3.868, DE 2021, APENSADOS.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui as normas gerais do desporto”, para regular o auxílio aos atletas menores de quatorze anos de idade; e altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que “Institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso ao benefício a atletas da categoria máster e similares e a cumulatividade da bolsa-atleta estudantil com outros benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a possibilidade de auxílio financeiro a atletas menores de quatorze anos de idade, permitir o benefício da bolsa-atleta a atletas da categoria máster e similares e a cumulatividade da bolsa-atleta estudantil com outros benefícios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

.....
.

§ 3º Os atletas menores de quatorze anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em registros públicos para fins de políticas sociais, com vocação e talento para o desporto e praticantes do desporto educacional poderão receber incentivo financeiro do Estado brasileiro para custear despesas de transporte, alimentação e material desportivo nos dias de iniciação desportiva, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I – publicação da rotina de exercícios do atleta pela entidade desportiva responsável pela iniciação desportiva;

II – apresentação de atestado, renovado semestralmente, de equipe multiprofissional de instituição pública de saúde indicando a aptidão física e mental do atleta para a rotina de exercícios de que trata o inciso I deste parágrafo, tendo em vista a adequação dessas atividades à maturidade biológica e psicossocial do atleta;

III – comprovação de frequência e desempenho escolares do atleta adequados às normas educacionais.

§ 4º O incentivo de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

